



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.664 - RS (2011/0215706-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMERCIAL M GUCCIARDI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ GALAFASSI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRA MORENA CORRETORA LTDA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA PAIVA BRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DAS DUPLICATAS, INDEPENDENTEMENTE, DA VALIDADE DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.664 - RS (2011/0215706-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMERCIAL M GUCCIARDI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ GALAFASSI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRA MORENA CORRETORA LTDA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA PAIVA BRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMERCIAL M GUCCIARDI LTDA contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DAS DUPLICATAS, INDEPENDENTEMENTE, DA VALIDADE DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF - RECURSO IMPROVIDO. "

Alega a ora agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, também, que não pretende o reexame de provas. Sustenta, ainda, que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.664 - RS (2011/0215706-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DAS DUPLICATAS, INDEPENDENTEMENTE, DA VALIDADE DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, de fato, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto as questões referentes ao cerceamento de defesa, julgamento extra petita, e regularidade no protesto realizado, foram apreciadas, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ao contrário do que afirmou o ora agravante, de que houve cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assim consignou:

"Não merece prosperar a alegação, pois o caso em liça não exigia a apreciação das assinaturas contidas no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fls. 78/81 da ação cautelar; fls. 79/82 da ação ordinária), nem mesmo a produção de prova oral. Isso porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a controvérsia cinge-se à regularidade do título sub judice - que poderia ser demonstrada através da prova da prestação do serviço ou da entrega da mercadoria - eis que, sabidamente, a duplicata mercantil é título causal.

Ademais, não era nem mesmo possível discutir a validade de eventual contrato firmado entre as partes, sob pena de violação dos limites objetivos da lide.

Assim, como bem destacado pela magistrada sentenciante, autorizado estava o julgamento antecipado do feito, ante o permissivo contido no art. 330, I, do CPC.

(...)

Destarte, não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa no caso concreto, pois os fatos que pretendiam as recorrentes provar não se mostravam relevantes para o deslinde da controvérsia apresentada neste feito."

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer o recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho da Súmula 7/STJ.

Verifica-se que o Tribunal a quo consignou que os protestos foram indevidos em razão da irregularidade na emissão das duplicatas, independentemente da validade do contrato, uma vez que não havia previsão contratual para emissão de títulos de créditos para a cobrança da multa contratual em caso de seu descumprimento.

Vê-se que o fundamento acima, realmente, não foi objeto de impugnação específica no recurso especial, o qual se limitou a sustentar que a ação funda-se em ausência de relação comercial, relação esta devidamente comprovada, bem como alegar que é possível o protesto do contrato.

Inafastável, nos pontos, a incidência do enunciado n. 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0215706-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 89664 / RS**

Números Origem: 10803537372 110803537372 3612220320118217000 70032044752 70038185732
70039371513 70044284289

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL M GUCCIARDI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ GALAFASSI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRA MORENA CORRETORA LTDA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA PAIVA BRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL M GUCCIARDI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ GALAFASSI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRA MORENA CORRETORA LTDA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA PAIVA BRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.